

PARECER ASJUR/PRESI Nº23/2015

**PROCESSO LICITATÓRIO NA
MODALIDADE CONVITE.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE
COMUNICAÇÃO. DESENVOLVIMENTO E
FINALIZAÇÃO DE 4 (QUATRO)
MINIVÍDEOS EDUCATIVOS PARA A
FUNPRESP-JUD. PROMOÇÃO DA
EDUCAÇÃO FINANCEIRA E
PREVIDENCIÁRIA PARA OS
PARTICIPANTES E PÚBLICO-ALVO DA
ENTIDADE. DIVULGAÇÃO DO NOVO
REGIME DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR E FOMENTO DAS
ADESÕES AO PLANO JUSMP-PREV.
POSSIBILIDADE.**

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade convite, registrado sob o nº 00.087/2015, iniciado em 07/10/2015, referente ao Edital nº 22/2015, o qual tem por objeto a ***“contratação de serviços de agência de comunicação e marketing, visando a definição de linha criativa, criação de roteiro, produção e finalização de 4 (quatro) mini vídeos educativos com o intuito de esclarecer os servidores de forma lúdica e objetiva sobre questões do Plano de Benefícios JUSMP-PREV, administrado pela Funpresp-Jud”***.

II – DA MODALIDADE LICITATÓRIA CONVITE

Antes de analisar o procedimento licitatório propriamente dito até o ponto em que se encontra, importante tecer algumas considerações sobre o processo licitatório na modalidade **convite**.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte a Administração — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, devendo pautar-se em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma particularidades bem definidas.

No que se refere à modalidade convite, a própria Lei nº 8.666/93 define que convite ***“é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao***

seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa [...]"

O TCU¹, por sua vez, conceitua a modalidade licitatória convite da seguinte forma, **verbis**:

Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela Administração.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$150.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$80.000,00, sendo que esta se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O art. 22, § 3º, da lei supramencionada exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório em "**local apropriado**", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Observe-se que nas licitações realizadas na modalidade convite presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas, consoante orientação do TCU, **verbis**:

Permite-se a participação de possíveis licitantes que não tenham sido formalmente convidados, mas que sejam do ramo do objeto licitado, desde que cadastrados no órgão ou entidade que licita ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). Os interessados devem solicitar o convite com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas.

Em razão disso destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62 da Lei nº 8.666/93 que autoriza, nesse caso, a utilização de "**outros instrumentos hábeis**" para a contratação, tais como a nota de empenho, a carta-contrato, a autorização de fornecimento, etc.

Clara está a intenção do legislador de criar um procedimento licitatório mais simples, capaz de buscar maior celeridade para a Administração sendo que, nas palavras de Gasparini² "**nessa modalidade a entidade licitante presume como boas**

¹ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

² Diógenes Gasparini, *in* Direito Administrativo – 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2001 – p. 460.

a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal dos convidados”.

Atento à característica de simplicidade do próprio convite, o Administrador deverá reunir, em seu instrumento convocatório, os dados e informações estritamente necessários ao atingimento do seu objetivo, sem onerar a Administração ou impor ao particular exigências dispensáveis.

Assim, cuidará o Administrador para que o objeto que pretende contratar esteja descrito de forma satisfatória, porém objetiva, informando o tipo de licitação, o regime de execução ou a forma de fornecimento, as normas aplicáveis e condições alusivas à apresentação e conteúdo das propostas. Estabelecerá prazos de entrega ou de execução, prevendo as multas para o caso de atrasos ou descumprimento total ou parcial do contrato.

Além de tais informações, deverá fazer a indicação da data, hora e local de abertura do certame, com informação sobre os meios de comunicação para esclarecimentos, informando, ainda, o modo de formalização da contratação e o prazo de vigência, estabelecendo, desde logo, a multa para o caso de recusa, nos moldes em lei delineados (art. 81, da Lei nº 8.666/93).

Tudo isso poderá estar inserido em instrumento padrão, de conteúdo bem reduzido e simplificado, de modo a facilitar o entendimento e a tramitação da modalidade de licitação que foi imaginada pelo legislador para ser simples, barata e descomplicada.

Nesse contexto, seja qual for a modalidade a ser utilizada pela Administração, o processamento da licitação exige a prévia fixação de condições que se prestarão, no caso concreto, a reger o certame, assegurando não só o alcance do que se deseja contratar, como também cuidando para que os diversos participantes recebam tratamento transparente e igualitário.

O instrumento convocatório (ou no caso da modalidade convite, a carta-convite) tem por objetivo estabelecer, *a priori*, regras que deverão ser seguidas pela comissão de licitação numa situação específica, estabelecendo critérios destinados a avaliar as condições dos licitantes e a vantagem das propostas que serão oportunamente apresentadas.

Abordando o tema em questão, CARLOS ARY SUNDFELD³ sustenta que ***"a licitação tem início com a divulgação do ato convocatório, denominado edital (ou, no caso específico das licitações por convite, de carta-convite), destinado a normatizar com antecipação tanto o seu desenvolvimento como o regime da futura relação contratual"***.

³ Licitação e Contrato Administrativo – São Paulo: Malheiros Editores, 1994 - pág. 98.

No que tange à impessoalidade e publicidade, o art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público, sob pena de necessidade de repetição do ato, conforme jurisprudência reiterada do TCU, **verbis**:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993. Súmula 248

É exigível a apresentação de, pelo menos, três propostas válidas, para a modalidade convite, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados. Acórdão 437/2009 Plenário (Sumário)

Deve ser repetido o convite quando não houver três propostas válidas, salvo se limitações de mercado ou manifesto desinteresse de participantes, devidamente comprovados, sugerirem que a repetição acarretará custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado ou prejuízos ao ente público. Acórdão 292/2008 Plenário (Sumário)

A regularidade do convite exige apresentação de três propostas válidas ou de justificativas para inexistência desse número. Acórdão 77/2007 Plenário (Sumário)

A mesma Lei nº 8.666/93 determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos, **verbis**:

“é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993” (Processo n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005).

Observe-se que a Funpresp-Jud poderá valer-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade aos convites, inclusive por meios eletrônicos, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos de sua sede.

III - DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00.087/2015

Compulsando os autos do processo licitatório em comento, verifica-se a presença dos seguintes elementos:

- 1) o termo de abertura de licitação, datado de 05/10/2015;
- 2) demonstração de recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas;
- 3) autorização expressa da Diretora-Presidente da Funpresp-Jud para o início dos trabalhos licitatórios;
- 4) Edital, com observância de todos os requisitos e cautelas exigidas pela Lei n.º 8.666/93;
- 5) indicação do nome do órgão licitante;
- 6) indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação;
- 7) indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes;
- 8) a definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 9) local onde poderá ser obtido o edital;
- 10) as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- 11) as sanções para o caso de inadimplemento;
- 12) local onde poderá ser examinado e recebido o edital;
- 13) condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;
- 14) prazo e condições para o pagamento;
- 15) os critérios de aceitabilidade do regime técnica e preço, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- 16) critérios de pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto;
- 17) condições para o pagamento, com a observância dos requisitos da lei;

- 18) demais especificações e peculiaridades da licitação; e
- 19) todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital da modalidade convite, dentre eles:
- a) Projeto Básico;
 - b) Etapas e prazo de conclusão dos produtos;
 - c) Cronograma de Execução por etapa e Produto;
 - d) Cronograma de Desembolso Financeiro;
 - e) Minuta de procuração;
 - f) Documentos para Habilitação;
 - g) Formulário para Apresentação de Proposta Técnica;
 - h) Critérios para Avaliação Técnica;
 - i) Proposta de Preços; e
 - j) Minuta do contrato.

IV - CONCLUSÃO

Após a análise dos autos, esta Assessoria Jurídica conclui que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei n.º 8.666/93, estando os atos até então praticados dentro da legalidade, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade ou obstar o prosseguimento do feito, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Este é o nosso Parecer.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2015.


Jordana Perfeito Castro
Assessora Jurídica

Ciente.
Brasília, 22 de outubro de 2015.


Elaine de Oliveira Castro
Diretora-Presidente